



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 29

QUINTA - FEIRA, 21 DE JULHO DE 1994

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A, de 21 de Julho:

Altera os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho (estabelece o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos da Região Autónoma dos Açores) 482

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 157/94:

Aprova o regulamento das actividades desportivas escolares 483

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 28/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha de Santa Maria, na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 28/93, de 24 de Junho) 484

Portaria n.º 29/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha de São Miguel na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 33/93, de 24 de Junho) 485

Portaria n.º 30/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha Terceira, na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 29/93, de 24 de Junho) 486

Portaria n.º 31/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha Graciosa, na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 37/92, de 6 de Agosto) 486

Portaria n.º 32/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha de São Jorge, na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 38/93, de 22 de Julho)..... 487

Portaria n.º 33/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha do Pico, na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 31/93, de 24 de Junho) 488

Portaria n.º 34/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha das Flores, na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 33/93, de 16 de Julho)..... 488

Portaria n.º 35/94:

Autoriza a utilização de redes de emalhar nas águas interiores não oceânicas..... 489

Portaria n.º 36/94:

Aprova o calendário venatório para a ilha do Faial, na época de 1994/95. (Revoga a Portaria n.º 30/93, de 24 de Junho)..... 490

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A**

de 21 de Julho

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos da Região.)

Considerando que o vencimento a auferir pelos deputados à Assembleia Legislativa Regional corresponde ao vencimento dos deputados à Assembleia da República, menos a diferença entre as letras A e B da tabela de vencimentos dos funcionários da Administração Pública, e tendo entretanto entrado em vigor, em 1 de Outubro de 1989, o novo sistema retributivo da função pública, o qual pretendeu acabar com o sistema de letras, mantendo no entanto um sistema residual de letras para os vencimentos não integráveis no novo sistema remuneratório (NSR).

Decorridos que são quase cinco anos sobre a entrada em vigor do NSR, avolumam-se as dificuldades em determinar o mencionado referencial (diferença entre as letras A e B), bem como dificuldades administrativas e contabilísticas;

Por outro lado, a experiência colhida ao longo da vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, revela alguns desajustamentos no actual sistema de ajudas de custo para que importa encontrar solução adequada;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 31.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Os deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos deputados à Assembleia da República, deduzida a percentagem de 3,5%.

2 —

3 —

4 —

Art. 6.º — 1 — O critério de atribuição de ajudas de custo aos deputados à Assembleia Legislativa Regional, nos termos legais em vigor, será fixado por deliberação da Assembleia Legislativa Regional, distinguindo-se a situação dos que residam na ilha onde se realizam as reuniões ou fora dela.

Art. 2.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 157/94

de 21 de Julho

O nível de expressão e qualidade de desenvolvimento sócio-educativo alcançado pelas actividades de desporto escolar na Região conferem-lhe o estatuto de um programa propiciador de práticas educativas num modelo efectivamente regional, evidenciando-as como pólo de conjugação das diversas entidades que constituem a comunidade educativa, assumindo, deste modo, um carácter bem específico, merecedor de regulamentação própria.

De referir que apesar do presente regulamento não constituir o modelo organizacional do desporto escolar na Região, poderá contribuir, com a experiência entretanto adquirida, para a sua formulação.

Neste contexto, o regulamento visa que o desenvolvimento das actividades desportivas escolares seja, na sua essência, enquadrado por docentes de educação física, a quem compete elaborar o respectivo projecto, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados.

Além disso, sendo o desporto escolar uma actividade de complemento curricular, o mesmo decorre sob a responsabilidade dos órgãos do estabelecimento de ensino, pelo que compete ao conselho pedagógico apreciar e aprovar o projecto das actividades, bem como proceder à avaliação do seu nível de execução.

Assim, na formulação do presente regulamento teve-se por referente os princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na definição dos planos curriculares, consubstanciados no Decreto-Lei 286/89, de 29 de Agosto, no quadro geral em que assenta o desporto escolar consignado no Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro e na definição das actividades de complemento curricular conforme o Despacho 133/93, de 8 de Julho.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro, determino:

1. É aprovado o regulamento das actividades desportivas escolares que constitui anexo ao presente despacho normativo.
2. As actividades de desporto escolar são de natureza pedagógica e constituem efectivo exercício de funções docentes.
3. As actividades de carácter desportivo a que se refere a alínea a), do n.º 3, do regulamento das actividades de complemento curricular, aprovado pelo despacho normativo n.º 133/93, de 8 de Julho, passam a desenvolver-se nos termos da presente regulamentação.
4. O presente despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

11 de Julho de 1994. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo

Regulamento das Actividades Desportivas Escolares

Artigo 1.º

Definição

1. São actividades desportivas escolares, o conjunto de realizações lúdicas, desportivas e expressivas desenvolvidas na dimensão de animação e/ou formal, num regime de liberdade de participação e de escolha dos alunos, integrados no projecto educativo da escola.

2. As actividades desportivas escolares inserem-se no plano das actividades de complemento curricular e desenvolvem-se para além do tempo lectivo dos alunos.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos das actividades desportivas escolares:

- a) Desenvolver globalmente o jovem, no respeito de etapas de formação e dos níveis de aptidão motora;
- b) Proporcionar a prática das actividades lúdicas desportivas e expressivas inerentes ao programa de Educação Física;
- c) Fomentar o hábito e apetência para prática regular de actividades físicas;
- d) Proporcionar a realização das actividades desportivas em contextos de animação e/ou formais específicas a cada modalidade;
- e) Promover a confluência de projectos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;
- f) Garantir a participação nos Jogos Desportivos Escolares.

Artigo 3.º

Áreas e projecto de desenvolvimento

1. No intuito da realização pessoal e formação integral do aluno poderão ser desenvolvidas actividades desportivas escolares nas seguintes áreas:

- a) Dos jogos desportivos colectivos;
- b) Da ginástica;
- c) Do atletismo;
- d) Dos desportos de raquetas;
- e) Dos desportos de combate;
- f) Da patinagem;
- g) Da natação e desportos náuticos;
- h) Das actividades expressivas;
- i) Dos jogos tradicionais;
- j) Das actividades de exploração da natureza.

2. O desenvolvimento das actividades desportivas escolares articular-se em termos de projecto com os Jogos Desportivos Escolares.

Artigo 4.º**Organização**

1. As actividades desenvolver-se-ão no âmbito do projecto educativo da escola.

2. O projecto das actividades desportivas escolares deverá contemplar, nomeadamente:

- a) Objectivos;
- b) Actividades a desenvolver;
- c) Formas de organização para o seu desenvolvimento;
- d) Condições de frequência e participação dos alunos;
- e) Plano de recursos humanos e materiais para a sua concretização;
- f) Formas de avaliação do projecto.

3. O projecto referido no número anterior será elaborado pelos grupos da disciplina da educação física, que o submeterá à apreciação e aprovação do Conselho Pedagógico da escola.

4. Após aprovação o projecto será remetido à direcção regional da Educação Física e Desporto.

5. As actividades desportivas escolares serão desenvolvidas através dos grupos da disciplina da educação física.

Artigo 5.º**Competências dos docentes**

- a) Proceder à estruturação do projecto de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) Proceder à planificação das actividades contempladas no projecto;
- c) Acompanhar o desenvolvimento das actividades;
- d) Avaliar os resultados.

Artigo 6.º**Competências do Conselho Pedagógico**

No âmbito das suas competências, o Conselho Pedagógico aprecia e aprova o projecto das actividades desportivas escolares e procede à avaliação do nível de execução do mesmo.

Artigo 7.º**Disposição final e transitória**

Enquanto não for publicada a portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, serão atribuídas a cada professor de educação física envolvido nas actividades de desporto escolar duas horas de redução de serviço lectivo as quais serão marcadas no seu semanário horário.

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS****Portaria n.º 28/94****de 21 de Julho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da Ilha de Santa Maria que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a Ilha de Santa Maria, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. É definida uma zona de caça ao coelho delimitada interiormente por uma linha que partindo de São Lourenço, Voltas de São Lourenço, Arrebentão, Estrada do Forno, até ao cruzamento com a Estrada Regional derivando para Santo Espírito, Vela, Estrada de Malbusca, Além, até ao cruzamento com a Estrada Regional da Praia, seguindo por esta até ao cruzamento com o Monteiro, Estrada da Almagreira, Quatro Canadas, derivando pela Estrada de São Pedro, Saúde, Largo de São Pedro, Ribeiro do Engenho, Chá do João Tomé, Estrada Regional que passa por Fátima, Lagoinhas, até ao cruzamento com o Caminho do Tangarete, seguindo por este até às barrocas do mar.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/95, é restringida a caça das seguintes espécies:

- Coelho - Permitida a caça com o limite máximo de seis peças por dia e por caçador.
- Pombo da rocha - Permitida a caça com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.
- Pato - Permitido abater duas peças por dia e por caçador, aos domingos e feriados nacionais e regionais.

2. Na presente época venatória é restringida a caça apenas aos sábados, domingos, feriados nacionais e regionais.

3. É igualmente proibido, durante a presente época o uso de furão.

4. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1994/95, é proibida a caça à codorniz e à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 28/93, de 24 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha de Santa Maria**

Coelho - Durante toda a época venatória, na zona delimitada pelo n.º 2 do artigo 2.º e, do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Outubro, na restante parte da Ilha.

Pato e Pombo da Rocha - Do primeiro domingo de Agosto ao último domingo de Janeiro.

Portaria n.º 29/94

de 21 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da Ilha de São Miguel, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a Ilha de São Miguel, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. São definidas duas zonas de caça ao coelho:

- a) Toda a zona compreendida acima da Estrada Regional n.º 1 - 1.ª.
- b) A zona compreendida entre a Estrada Regional n.º 1 - 1.ª e as barrocas do mar.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/95, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitido abater seis peças por dia e por caçador pelo processo de caça de salto.

Coelho - Apenas é permitido caçar seis peças por dia e por caçador nos grupos até quatro caçadores inclusivé. Nos grupos com cinco ou mais caçadores, trinta peças por dia e por grupo.

Pombo da rocha - Permitido abater dez peças por dia e por caçador.

Pato e narceja - Permitido abater duas peças por dia e por caçador.

2. A caça com furão, na presente época venatória, só será permitida na zona definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente calendário.

3. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

1. Fica proibida a caça com espingarda na zona delimitada que, a partir da Vila do Nordeste e com início na Estrada Regional n.º 1 - 2.ª (Estrada da Tronqueira), segue por esta estrada até ao limite do Núcleo Florestal da Serra da Tronqueira, no Portal do Vento, seguindo depois da direcção Nascente sempre que esta linha limite que desce até à Estrada Regional n.º 1 - 1.ª às Garcias e por esta estrada até à Vila do Nordeste no ponto de partida.

Artigo 5.º

Na época venatória de 1994/95, é proibida a caça à galinhola.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 33/93, de 24 de Junho.

Artigo 7.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha de São Miguel**

Codorniz - Nos dois primeiros domingos de Dezembro, das nove às doze horas.

Coelho, Narceja, Pombo da Rocha e Pato - Do primeiro domingo de Setembro ao último domingo de Janeiro.

Portaria n.º 30/94

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha Terceira, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha Terceira, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. É definida uma zona de caça ao coelho que compreende toda a ilha, com excepção das áreas abrangidas pelo Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/1995, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permite a caça apenas aos domingos até às doze horas, com limite máximo de quinze peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha - Nos dias em que é permitida a caça à codorniz, é proibida a caça ao pombo da rocha a partir de doze horas.

Pato - Permitida a caça apenas aos domingos, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1994/95, é proibida a caça à galinhola e à narceja.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 29/93, de 24 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 30 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha Terceira**

Coelho - Durante toda a época venatória, na zona delimitada pelo n.º 2 do artigo 2.º e de 31 de Julho a 31 de Dezembro na restante parte da ilha.

Codorniz - de 1 a 31 de Janeiro.

Pato - De 1 de Outubro a 31 de Janeiro.

Pombo da Rocha - De 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 31/94

de 21 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da Ilha Graciosa, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a Ilha Graciosa, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. É definida a zona de caça ao coelho, delimitada entre a orla marítima e a Estrada Regional n.º 1 - 2.º.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/95, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos domingos, feriados regionais e nacionais, até às doze horas, com o limite máximo de vinte peças por dia e por caçador.
 Pombo da Rocha - Nos dias em que é permitida a caça à codorniz, é proibida a caça ao pombo da rocha a partir das doze horas.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1994/95, é proibida a caça à narceja e galinhola.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 37/92, de 6 de Agosto.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha Graciosa**

Coelho - Durante toda a época venatória, na zona delimitada pelo n.º 2 do artigo 2.º e de 31 de Julho a 31 de Dezembro na restante parte da ilha.

Codorniz - De 1 a 31 de Janeiro.

Pombo da Rocha - De 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 32/94**de 21 de Julho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de São Jorge, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a Ilha de São Jorge, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/95, é restringida a caça do seguinte modo:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos domingos, feriados nacionais e regionais, das nove às treze horas, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

Coelho - Permitido abater quinze peças por dia e por caçador;

Galinhola - Permitida a caça apenas aos sábados, domingos e feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador;

Pombo da rocha - Permitido abater quinze peças por dia e por caçador;

Pato - Permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1994/95, é proibida a caça à narceja.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 38/93, de 22 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha de São Jorge**

Codorniz - De 1 de Dezembro a 31 de Janeiro.

Coelho - De 1 de Julho a 31 de Dezembro. Na Reserva Parcial do Norte Pequeno de 1 de Setembro a 31 de Outubro.

Galinholas - De 1 de Setembro a 31 de Outubro.

Pato e Pombo da Rocha - De 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 33/94

de 21 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Pico, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a Ilha do Pico, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/95, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos domingos, feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de seis peças por dia e por caçador.

Galinholas - Permitido abater duas peças por dia e por caçador.

Pato - Permitido obter duas peças por dia e por caçador, aos domingos e feriados nacionais e regionais.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1994/95, é proibida a caça à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 31/93, de 24 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 30 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha do Pico**

Coelho - Durante toda a época venatória.

Codorniz - De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.

Galinholas - De 1 de Novembro a 28 de Fevereiro.

Narceja e Pato - de 1 de Novembro a 31 de Janeiro.

Pombo da Rocha - De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.

Portaria n.º 34/94

de 21 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha das Flores, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha das Flores, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/95, é restringida a caça das seguintes espécies:

Galinholas e Narceja - Permitida a caça apenas aos sábados, domingos, feriados regionais e nacionais, com o limite máximo de quatro peças por dia e por caçador.

Pato - Permitida a caça apenas aos domingos, feriados e regionais e nacionais, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1994/95, é proibida a caça à codorniz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 33/93, de 16 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha das Flores**

Coelho - Durante toda a época venatória.
Galinholas, Narceja e Pato - de 1 de Novembro a 31 de Janeiro.
Pombo da Rocha - De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.

Portaria n.º 35/94**de 21 de Julho**

Considerando a necessidade de adequar à Região Autónoma dos Açores as determinações do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, no que se refere às artes de pesca autorizadas em águas interiores não oceânicas.

Considerando que a alínea b) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 43/89, de 17 de Julho define como águas interiores não oceânicas sob jurisdição da autoridade marítima, abreviadamente designadas por águas interiores não oceânicas - os rios, estuários, rias, lagoas, portos artificiais, docas e outras águas para dentro das respectivas linhas de fecho naturais e que estão incluídas na área de jurisdição das capitania dos portos, com excepção dos troços internacionais.

Considerando que dadas as características do litoral das nossas ilhas várias zonas ficam assim classificadas como águas interiores não oceânicas.

Considerando que nestas zonas se encontram espécies com valor comercial tais como: veja, bicuda, serra, budião, tainha, sargo, salema, etc..

Tendo em conta a especificidade local da actividade da pesca que justifica a utilização de determinadas artes e métodos de pesca.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e em execução do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Nas águas interiores não oceânicas fica autorizada a utilização de redes de emalhar desde que aparelhadas para pescarem à superfície e cuja malhagem não seja inferior a 80 mm.

Artigo 2.º**Embarcações**

1 - Poderão utilizar esta arte as embarcações de pesca local com uma tonelagem de arqueação bruta até 2 TAB inclusive.

2 - Não poderão ser mantidas a bordo mais redes do que as referidas no artigo 3.º

Artigo 3.º**Dimensões das redes**

1 - O comprimento máximo do conjunto de redes que cada embarcação pode calar, no mesmo período de tempo, é de 300 metros.

2 - A altura máxima das redes não pode exceder os cinco metros.

Artigo 4.º**Entração das redes**

A entração das redes deve ser feita com fio que se decomponha de forma natural e que não tenha levado tratamento de conservação.

Artigo 5.º**Distância entre as redes**

Não é permitido calar as redes de maneira a que a distância entre elas ou entre conjunto autónomos de peças ligadas entre si, topo a topo, seja inferior a 1/4 de milha.

Artigo 6.º**Tempo de permanência na água**

1 - As redes não podem permanecer caladas por períodos superiores a 24 horas.

2 - Em casos de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto no n.º 1 deverá ser dado conhecimento imediato à capitania do porto onde a embarcação entrar.

Artigo 7.º**Licenciamento**

O licenciamento desta arte é requerido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas nos termos da Portaria n.º 67-C/89, de 26 de Setembro.

Artigo 8.º**Vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 22 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 36/94

de 21 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Faial, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1994/95, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a Ilha do Faial, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1994/95, é restringida a caça das seguintes espécies:

Coelho - Permitida a caça de 1 de Julho a 28 de Fevereiro, sem limite de peças e de 1 de Março a 30 de Junho com limite de seis peças por dia e por caçador.
Codorniz - Permitida a caça até às treze horas, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador, pelo processo de caça de salto.

Galinholas - Permitido abater duas peças por dia e por caçador.

Narceja e Pato - Permitido abater duas peças por dia e por caçador, apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais.

Pombo da Rocha - Permitido abater quinze peças por dia e por caçador.

2. Nos dias em que é permitida a caça à codorniz é proibida a caça às restantes espécies constantes do presente calendário venatório, mesmo a partir das treze horas.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

É revogada a Portaria n.º 31/93, de 24 de Junho.

Artigo 5.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 30 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha do Faial**

Codorniz - Apenas nos três últimos domingos de Janeiro.

Galinholas - De 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro.

Narceja e Pato - de 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Pombo da Rocha - De 1 de Agosto a 31 de Janeiro.





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	5500\$
I e II séries	9500\$
III ou IV séries	3500\$
Preço avulso por página	15\$
Preço por linha	125\$
Preço total das quatro séries	16 500\$

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 125\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 180\$00 (IVA incluído)
